

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 25 de Março de 1997

**que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de proteínas animais transformadas a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento térmico e que altera a Decisão 94/344/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/198/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), e o nº 3, alínea a), do seu artigo 10º,

Considerando que o capítulo 6 do anexo I da Directiva 92/118/CEE estabelece as condições para a importação de proteínas animais transformadas;

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/344/CE<sup>(4)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de proteínas animais transformadas que não se destinam ao consumo humano;

Considerando que a Decisão 94/344/CE da Comissão<sup>(5)</sup> estabelece as exigências relativas à importação de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal;

Considerando que a entrada em vigor dessa decisão foi adiada através da Decisão 96/106/CE da Comissão<sup>(6)</sup>, dado que a sua aplicação conduziria a problemas no que respeita à importação de proteínas animais transformadas que tenham produzidas através de sistemas alternativos de tratamento térmico;

Considerando que, na sequência de resultados científicos relativos à inactivação do agente da BSE e do tremor epizootico dos ovinos, a Decisão 96/449/CE da Comissão<sup>(7)</sup> estabeleceu regras para a aprovação de sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação

de resíduos de mamíferos na Comunidade; que essas regras devem ser aplicadas às proteínas de mamíferos transformadas importadas de países terceiros;

Considerando que é adequado autorizar as importações de proteínas animais transformadas derivadas de matérias de alto risco produzidas através de sistemas alternativos de tratamento térmico;

Considerando que a Decisão 96/449/CE requer nomeadamente que as proteínas animais derivadas de resíduos provenientes de mamíferos sejam sujeitas a um tratamento térmico através do qual seja atingida uma temperatura mínima de 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão das partículas não superior a 5 cm; que é, pois, adequado restringir a importação de proteínas animais transformadas às que contenham apenas proteínas animais derivadas de resíduos de não-mamíferos;

Considerando que a Decisão 94/344/CE deve ser alterada nesse sentido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros autorizarão a importação, a partir dos países terceiros referidos no anexo A, de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal, desde que sejam acompanhados de um certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo B.

O primeiro parágrafo não é aplicável a:

- alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados que contenham proteínas animais transformadas e
- proteínas de não mamíferos transformadas derivadas de matérias de baixo risco e produtos que contenham essas proteínas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO nº L 133 de 4. 6. 1996, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 34.

<sup>(7)</sup> JO nº L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

2. O certificado sanitário referido no nº 1 deve ser constituído por uma única folha e ser preenchido pelo menos numa língua oficial do Estado-membro que efectua o controlo da importação.

#### Artigo 2º

1. As proteínas animais transformadas referidas no nº 1 do artigo 1º devem ter sido produzidas em conformidade com as seguintes exigências:

- a) — As matérias-primas foram aquecidas a, pelo menos, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão de partículas não superior a 5 centímetros, ou
  - no caso de matérias-primas originárias de não mamíferos, foi utilizado um ou vários dos sistemas descritos no anexo da Decisão 92/562/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, tendo o produto sido comprovadamente sujeito a uma amostragem diária durante um período de um mês, em conformidade com as normas microbiológicas definidas no anexo II, pontos 1 e 2 do capítulo III, da Directiva 90/667/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>;
- b) Foram registados e conservados dados relativos aos pontos críticos de controlo, de forma a que o proprietário, o operador ou o seu representante e, caso necessário, a autoridade competente, possam controlar o funcionamento da instalação. Os dados a controlar e registar incluem a dimensão das partículas, a temperatura crítica e, quando necessário, o tempo absoluto, o perfil de pressão, a taxa de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras.

2. Para cumprirem as exigências previstas no nº 1, as proteínas animais transformadas referidas no nº 1 do artigo 1º devem ter sido produzidas numa instalação aprovada pela autoridade competente de um Estado-membro ou de um dos países terceiros referidos no anexo A.

#### Artigo 3º

1. Os países terceiros que utilizem o certificado referido no anexo B informarão a Comissão:

- a) Dos poderes legais do serviço veterinário para inspecionar e aprovar as instalações que produzem proteínas animais transformadas;

- b) Dos procedimentos de aprovação seguidos;
- c) Da lista das instalações aprovadas.

2. A Comissão realizará inspecções nos países terceiros constantes no anexo A para verificação do cumprimento do disposto na presente decisão.

#### Artigo 4º

A Decisão 94/344/CE é alterada do seguinte modo:

- a) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos «derivadas de matérias de alto risco» são suprimidos, sendo aditados, a seguir a «países terceiros», os termos «não constantes do anexo A da Decisão 97/198/CE da Comissão»;
- b) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, são aditados, a seguir a «alto risco», os termos «nem aos produtos referidos no primeiro parágrafo do nº 2»;
- c) No nº 2 do artigo 1º, os termos «proteínas animais» são substituídos por «proteínas de não mamíferos»;
- d) No título do anexo A, os termos «derivadas de matérias de alto risco» são suprimidos, sendo aditados, a seguir a «Comunidade Europeia», os termos «a partir de determinados países terceiros não constantes do anexo A da Decisão 97/198/CE da Comissão»;
- e) No anexo A, os termos «derivadas de matérias de alto risco» da alínea a) da parte IV são suprimidos;
- f) O certificado sanitário do anexo B é substituído pelo do anexo C da presente decisão.

#### Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 1997.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

*ANEXO A*

Todos os países terceiros constantes da parte II A do anexo da Decisão 94/278/CE da Comissão.

---

## ANEXO B

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a proteínas animais transformadas destinadas ao consumo animal e a produtos, incluindo as misturas que contenham essas proteínas, com excepção de alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados, destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir dos países terceiros referidos no anexo A da Decisão 97/198/CE da Comissão

*Nota ao importador:*

O presente certificado só é válido para fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado sanitário: .....

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Departamento de certificação: .....

**I. Identificação das proteínas ou do produto**

Natureza das proteínas ou do produto: .....

Proteínas ou o produto obtidos de matérias-primas das seguintes espécies: .....

.....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens<sup>(1)</sup>: .....

Peso líquido: .....

**II. Origem das proteínas ou do produto**

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento aprovado: .....

.....

.....

**III. Destino das proteínas ou do produto**

As proteínas ou o produto são expedidos:

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte: .....

Número do selo<sup>(1)</sup>: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

<sup>(1)</sup> Facultativo.

## IV. Atestado

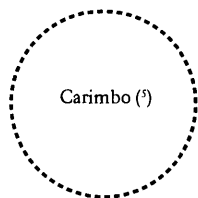
O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que:

- a) As proteínas ou o produto acima descritos contêm exclusiva ou parcialmente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, transformadas numa instalação registada e aprovada em conformidade com a Directiva 90/667/CEE do Conselho e com o artigo 2º da Decisão 97/198/CE da Comissão
- e foram aquecidos:
- a, no mínimo, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão de partículas não superior a 5 centímetros <sup>(1)</sup>, ou
  - no caso de proteínas de não mamíferos, em conformidade com o sistema definido no capítulo ... da Decisão 92/562/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, e que os resultados da amostragem aleatória estão em conformidade com as seguintes exigências <sup>(2)</sup>:
    - *Clostridium perfringens*: ausência em 1 g <sup>(3)</sup>,
    - *Salmonella*: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0 <sup>(4)</sup>,
    - *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 3 × 10<sup>2</sup> em 1 g <sup>(4)</sup>;
- b) Uma amostra aleatória do produto final foi examinada pela autoridade competente imediatamente antes da expedição, tendo sido considerada em conformidade com as seguintes exigências <sup>(2)</sup>:  
*Salmonella*: ausência em 25g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;
- c) As proteínas ou o produto anteriormente descritos foram fabricados:
- com proteínas de ruminantes <sup>(1)</sup>,
  - sem proteínas de ruminantes <sup>(1)</sup>;
- d) O produto final:
- foi embalado em materiais de embalagem novos ou
  - no caso de ser expedido o granel, os contentores ou quaisquer outros meios de transporte foram cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente <sup>(1)</sup>;
- e) O produto final foi armazenado apenas em armazéns fechados;
- f) O produto final foi submetido a todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação com agentes patogénicos após o tratamento pelo calor.

Feito em ..... em .....

(local)

(data)

Carimbo <sup>(1)</sup>.....  
(assinatura do veterinário oficial) <sup>(1)</sup>.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Em que

n = número de unidades que constituem a amostra;

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado considera-se satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;

M = valor máximo de bactérias; o resultado considera-se insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

<sup>(3)</sup> Amostra colhida após tratamento.

<sup>(4)</sup> Amostra colhida durante a armazenagem na instalação de transformação.

<sup>(5)</sup> O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

## ANEXO C

## «CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a proteínas de não mamíferos transformadas derivadas de matérias de baixo risco destinadas ao consumo animal e a produtos, incluindo as misturas, com excepção de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir de países terceiros

*Nota ao importador:*

O presente certificado só é válido para fins veterinários e o original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado sanitário: .....

País exportador: .....

Ministério responsável: .....

Departamento de certificação: .....

**I. Identificação das proteínas ou do produto**

As proteínas ou o produto foram produzidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies: .....

.....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens (¹): .....

Peso líquido: .....

**II. Origem das proteínas ou do produto**

Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento aprovado ou registado: .....

.....

.....

.....

**III. Destino das proteínas ou do produto**

As proteínas ou o produto são expedidos:

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte: .....

Número do selo (²): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(¹) A indicar apenas se o produto não for a granel.

(²) Facultativo.

## IV. Atestado

1. O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que as proteínas ou o produto acima descritos contém exclusivamente proteínas de não mamíferos derivadas de matérias de baixo risco, e:
  - a) A sua produção incluiu um tratamento em toda a massa, por forma a garantir o cumprimento das exigências referidas na alínea b);
  - b) Foram examinados, através da análise de amostras aleatórias em cada lote transformado colhidas durante a armazenagem na instalação de transformação, satisfazendo as seguintes exigências (¹):
    - *Salmonella*: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,
    - *Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M =  $3 \times 10^2$  em 1 g;
  - c) Não foi produzido a partir de:
    - não mamíferos mantidos para fins de produção agrícola que tenham morrido mas não tenham sido abatidos, incluindo os nados-mortos e fetos, sem prejuízo dos casos de abate de emergência por razões de bem-estar animal ou dos de animais de exploração mortos em trânsito,
    - não mamíferos abatidos no âmbito de medidas de controlo de doenças, na exploração ou em qualquer outro local designado pela autoridade competente,
    - resíduos de não mamíferos, incluindo sangue originário de animais que tenham apresentado, durante a inspecção veterinária efectuada aquando do abate, sinais clínicos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais,
    - as partes de não mamíferos abatidos normalmente que não tenham sido apresentadas para inspecção *post mortem*, com excepção das penas, do sangue e de produtos similares,
    - carne de não mamíferos, incluindo caça, e alimentos de origem animal deteriorados,
    - não mamíferos e carne de não mamíferos, incluindo caça, que, aquando das inspecções previstas pela legislação comunitária, não tenham satisfeito as exigências veterinárias de importação para a Comunidade,
    - resíduos de não mamíferos que contenham resíduos de substâncias perigosas para a saúde humana ou animal e carne de não mamíferos ou produtos originários de não mamíferos que a presença desses resíduos tenha tornado inadequados para o consumo humano.
2. O abaixo assinado, veterinário oficial, atesta que:
  - a) Uma amostra aleatória do produto final foi examinada pela autoridade competente imediatamente antes da expedição, tendo sido considerada em conformidade com as seguintes exigências (¹):

*Salmonella*: ausência em 25 g, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0;
  - b) O produto final:
    - foi embalado em materiais de embalagem novos ou
    - no caso de ser expedido a granel, os contentores ou quaisquer outros meios de transporte foram cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente;
  - c) O produto final foi armazenado apenas em armazéns fechados;
  - d) O produto final foi submetido a todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação com agentes patogénicos após o tratamento pelo calor.

(¹) Em que

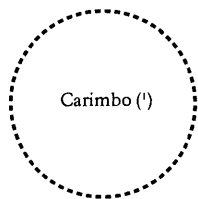
n = número de unidades que constituem a amostra;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado considera-se satisfatório se o número de bactérias em todas as unidades de amostra não exceder m;

M = valor máximo de bactérias; o resultado considera-se insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais unidades de amostra for igual ou superior a M;

c = número de unidades de amostra cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras unidades de amostra for igual ou inferior a m.

Feito em ..... em .....  
(local) (data)



.....  
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

\_\_\_\_\_

(!) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.»